



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.120 – COSIT
DATA	13 de maio de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 9018.19.80

Mercadoria: Dispositivo em forma de pulseira, para o monitoramento contínuo e remoto de sinais vitais do paciente, por meio de fotopletismografia (PPG), utilizando diferentes comprimentos de onda nas faixas de luz: verde (565 nm), vermelha (680 nm) e infravermelha (810 nm), próprio para inferência dos biomarcadores de saturação de oxigênio (SpO₂), pressão sanguínea e batimentos cardíacos, contendo, ainda, sensores para eletrocardiograma (ECG) de uma derivação, para aferir temperatura corporal e acelerômetro. Os dados coletados são transmitidos a um smartphone (não incluso), por meio de tecnologia Bluetooth®, onde os sinais captados pelo dispositivo serão processados por meio de software específico.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 3 do Capítulo 90 e Nota 3 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1, constantes da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021 e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, a partir de dados apresentados pela empresa consulente:

[Informações protegidas por sigilos fiscal/comercial].

Imagens (fls. 37, 39/40 e 55):



[...].

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. De acordo com as informações prestadas trata-se de dispositivo em forma de pulseira, para o monitoramento contínuo e remoto de sinais vitais do paciente, por meio de fotopleletismografia (PPG), utilizando diferentes comprimentos de onda nas faixas de luz: verde (565 nm), vermelha (680 nm) e infravermelha (810 nm), próprio para inferência dos biomarcadores de saturação de oxigênio (SpO2), pressão sanguínea e batimentos cardíacos, contendo, ainda, sensores para eletrocardiograma (ECG) de uma derivação, para aferir temperatura corporal e acelerômetro. Os dados coletados são transmitidos a um smartphone (não incluso), por meio de tecnologia Bluetooth®, onde os sinais captados pelo dispositivo serão processados por meio de software específico.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias no âmbito da fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi 1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. A finalidade do produto, qual seja, o acompanhamento contínuo e remoto, pelos profissionais de saúde, de pacientes, especialmente aqueles com doenças crônicas, idosos ou pessoas em recuperação de cirurgias, e o fato de seu uso requerer conhecimento especializado e coordenado entre os profissionais de saúde, as instituições de saúde envolvidas, cuidadores e pacientes, sinaliza, de forma indicativa, para a classificação no Capítulo 90, que, entre outros, contempla os instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos e cujas Nesh esclarecem:

O presente Capítulo compreende um conjunto de instrumentos e aparelhos muito diversos, mas que, em geral, se caracterizam essencialmente pelo seu acabamento e grande precisão, motivo pelo qual a maior parte deles são utilizados especialmente em domínios puramente científicos (pesquisas de laboratório, análises, astronomia, etc.), em aplicações técnicas ou industriais muito específicas (medidas ou controles, observações, etc.) ou para fins médicos.

É por isso que neste Capítulo se encontram, grosso modo:

[...].

C) Os instrumentos e aparelhos de uso médico, cirúrgico, odontológico ou veterinário, ou para usos derivados (radiologia, mecanoterapia, oxigenoterapia, ortopedia, prótese, etc.).

[...].

6. Segundo informações prestadas (fl. 36), o dispositivo em análise tem as seguintes funcionalidades: leitura de SpO₂ através de fotopletismografia, leitura de batimentos cardíacos e pressão sanguínea, aferição da temperatura corporal, eletrocardiograma de uma derivação, qualidade do sono e sensores de movimento, estimativa de quantidade de açúcar no sangue.

7. Neste ponto, é pertinente destacar o teor da Nota 3 do Capítulo 90 que estabelece:

3.- As disposições das Notas 3 e 4 da Seção XVI aplicam-se também ao presente Capítulo.

8. Já a Nota 3 da Seção XVI dispõe:

3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.

9. As Nesh dessa Nota esclarecem:

VI.- MÁQUINAS COM FUNÇÕES MÚLTIPLAS; COMBINAÇÕES DE MÁQUINAS
(Nota 3 da Seção)

Geralmente uma máquina concebida para executar várias funções diferentes classifica-se segundo a principal função que a caracteriza.

Máquinas com funções múltiplas são, por exemplo, as máquinas-ferramentas para trabalhar metais utilizando ferramentas intercambiáveis que lhes permitam executar diversas operações (por exemplo, fresagem, mandrilagem, brunição).

Nos casos em que não é possível determinar a função principal e na ausência de disposições em contrário estipuladas no texto da Nota 3 da Seção XVI, aplica-se a Regra Geral Interpretativa 3 c); é o que ocorre, por exemplo, a máquinas com funções múltiplas suscetíveis de se incluírem indiferentemente em várias das posições 84.25 a 84.30, em várias das posições 84.58 a 84.63 ou ainda em várias das posições 84.70 a 84.72.

10. Ora, tendo em mente que o objetivo do produto é o acompanhamento contínuo e remoto, pelos profissionais de saúde, de pacientes, especialmente aqueles com doenças crônicas, idosos ou pessoas em recuperação de cirurgias, tem-se que as funções de aferição da temperatura corporal, leitura de SpO₂ e monitoramento de movimentos, podem ser consideradas funções complementares e acessórias, o que afasta a classificação em posições que, em princípio, poderiam vir a ser consideradas (posições 90.25, 90.27 e 90.31, respectivamente).

11. Assim, tendo em mente que a função principal do produto em análise é a medição dos sinais vitais de leitura de batimentos cardíacos, pressão sanguínea e ECG, verifica-se que, dentro do Capítulo 90, o texto da posição 90.18 se mostra apto a abrigar o produto em análise:

Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais.

12. As Nesh da posição 90.18 esclarecem:

A presente posição compreende um conjunto - particularmente vasto - de instrumentos e aparelhos, de quaisquer matérias (incluindo os metais preciosos), que se caracterizam essencialmente pelo fato de que o seu uso normal exige, na quase totalidade dos casos, a intervenção de um técnico (médico, cirurgião, dentista, veterinário, parteira, etc.), para estabelecer um diagnóstico, para prevenir ou tratar uma doença, para operar, etc. (...).

[...].

13. Assim, por força da RGI 1 e com os subsídios das Nesh, o produto em análise se classifica na posição 90.18.

14. Para classificação nas subposições, a RGI-6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

15. A posição 90.18 se divide em subposições de primeiro nível:

9018.1 - Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluindo os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos):

9018.20 - Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos

9018.3 - Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes:

9018.4 - Outros instrumentos e aparelhos para odontologia:

9018.50 - Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia

9018.90 - Outros instrumentos e aparelhos

16. Nas Nesh da posição 90.18 são encontradas explicações sobre os aparelhos de eletrodiagnóstico nos seguintes termos:

A presente posição compreende também os aparelhos eletromédicos, nos quais a eletricidade desempenha um papel preventivo, curativo ou de diagnóstico, exceto os aparelhos da posição 90.22 (aparelhos de raios X, curioterapia ou de gamaterapia, etc.). Entre estes, podem citar-se:

1) Os **aparelhos de eletrodiagnóstico**, que compreendem:

[...].

10º) Os **aparelhos de diagnóstico que incorporam ou trabalham em ligação com uma máquina automática para processamento de dados** que permite tratar e visualizar os dados clínicos, etc.

[...].

[Negritos do original]

17. O dispositivo em questão, embora aqui apresentado isoladamente, trabalha em ligação com um computador de alta performance (HPC) com inteligência artificial, um smartphone do paciente (com aplicativo específico, responsável pelo armazenamento e processamento dos dados brutos) e com plataforma (web site) para o paciente e para equipe médica (vide fl. 36). Assim, corresponde ao texto da subposição de primeiro nível 9018.1 que, por sua vez, assim se desdobra:

9018.11 -- *Eletrocardiógrafos*

9018.12 -- *Aparelhos de diagnóstico por varredura ultrassônica (scanners)*

9018.13 -- *Aparelhos de diagnóstico de imagem por ressonância magnética*

9018.14 -- *Aparelhos de cintilografia*

9018.19 – *Outros*

18. Por não se enquadrar nos textos precedentes, o produto se classifica na subposição de segundo nível residual 9018.19.

19. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

20. A subposição 9018.19 se desdobra nos seguintes itens:

9018.19.10 *Endoscópios*

9018.19.20 *Audiômetros*

9018.19.80 *Outros*

9018.19.90 *Partes*

21. Resultando que o dispositivo em análise deve ser classificado no item 9018.19.80.

CONCLUSÃO

22. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 3 do Capítulo 90, Nota 3 da Seção XVI e texto da posição 90.18), RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 9018.1 e de segundo nível 9018.19) e RGC 1 (texto do item 9018.19.80), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.169, de 2023, a mercadoria classifica-se no código **NCM 9018.19.80**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 7 de maio de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Remeta-se o presente processo para ciência da Interessada e demais providências.

(Assinado Digitalmente)

Marli Gomes Barbosa

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora - Membro *Ad Hoc*

(Assinado Digitalmente)

Luiz Henrique Domingues

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4ª Turma